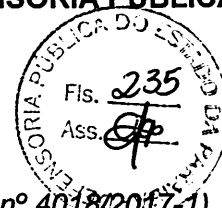


**ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DA PARAÍBA**



Ref. Impugnação ao Edital de Pregão Presencial Nº 022/2017 (Processo nº 4018/2017-1)

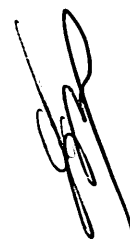
COMBATE – SEGURANÇA DE VALORES EIRELI, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob Nº 02.322.136/0001-43, com sede na Avenida Caetano Filgueiras, 939, Bairro da Torre, cidade de João Pessoa/PB, CEP 58.040-000, empresa licitante, vem na forma da legislação vigente em conformidade com a Lei Nº10.520/02, até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, perante essa distinta administração, para o **inclusão do texto abaixo no Item 6.9 - Da comprovação de capacidade técnica e operacional, de acordo com a IN 05/2017 da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.**

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Sr. Ilustre Pregoeiro e Comissão de Licitação da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA, estabeleceu em seu item 6.9, e subitens, os requisitos para comprovação de experiência através de atestados de capacidade técnica.

Ocorre que, a IN 05/2017, em seu Anexo VII, item 10.6, letra b), prevê o seguinte requisito de capacidade técnica:

b) comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados.



AQUI É SEGURO

No entanto, tal previsão não consta no item 6.9, do edital de licitação, ferindo o disposto na referida Instrução Normativa.



Neste diapasão, faz-se necessário esclarecer que a Instrução Normativa nº 05/2017 é um ato abstrato de natureza administrativa que visa especificar e concretizar as regras das contratações públicas no que concerne à prestação de serviços terceirizados, regulamentando internamente as leis que tratam do assunto.

Tal instrumento sedimentou as tendências e pretende unificar o fluxo e os procedimentos no âmbito dos órgãos públicos. As regras e as praxes administrativas relativas às licitações e às contratações públicas têm sofrido uma série de modificações com base na transparência, na economicidade, na celeridade, na boa-fé, e na necessidade de otimização da gestão contratual e orçamentária, adjetivos que advêm da evolução laboriosa da atividade de controle e auditoria.

A IN 05/2017 surge com a finalidade de sedimentar essas tendências dos órgãos jurídicos e de controle. Referido ato possui, em relação ao anterior, maior organização topográfica. Origina-se, assim, da praxe, das decisões dos órgãos de controle, do gerenciamento e do mapeamento de riscos, enfim, da experiência dos órgãos públicos, jurídicos e de auditoria, na prática licitatória.

Além disso, a ausência de tal requisito previsto na IN 05/2017 de violar os princípios norteadores do Direito Administrativo que dá suporte ao processo licitatório.

Neste sentido, faz-se necessário um breve relato acerca do art. 3º da Lei nº 8.666/93, que dispõe expressamente em seu "caput", os princípios basilares da licitação, tais como a legalidade; igualdade; probidade administrativa; vinculação ao instrumento de convocação; publicidade; e julgamento objetivo e dos correlatos.

Ainda, insta salientar que conforme preceitua a Lei que regulamenta as Licitações, as documentações relativas a qualificação técnica será limitada no seguinte sentido:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:



I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

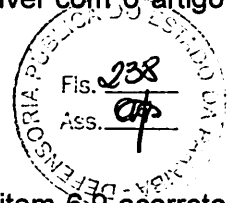
IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

AQUI É SEGURO

Dessa forma, necessário se faz a inclusão do previsto no item 10.6, letra b, da IN nº 05/2017, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, para que os interessados em participar da licitação promovida pela Defensoria Pública do Estado da Paraíba comprovem que já executaram objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados, uma vez que tal exigência é compatível com o artigo 30, inciso II da Lei 8.666/93.



Portanto, verifica-se que no presente caso que a omissão contida no item 6.9 acarreta em violação direta à IN 05/2017, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e ao previsto no art. 30, inciso II da Lei 8.666/93, devendo ser feita a inclusão no edital de licitação do disposto no Anexo VII, item 10.6, letra b, da referida Instrução Normativa.

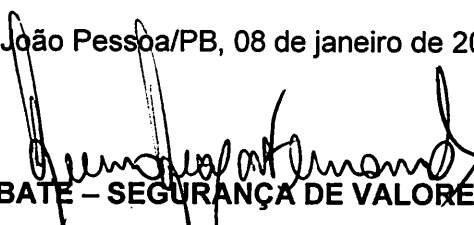
II - DO PEDIDO

Diante das considerações e disposições acima, respeitosamente requer-se, que seja **incluída no edital de licitação a exigência contida no Anexo VII, item 10.6, letra b, da IN 05/2017 da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão**, tudo isso como forma de se efetivar a mais ampla JUSTIÇA, que, caso contrário, ferirá de forma brutal os princípios basilares da licitação.

Nesses Termos.

Pede Deferimento.

João Pessoa/PB, 08 de janeiro de 2018.



COMBATE – SEGURANÇA DE VALORES EIRELI
CNPJ/MF Nº 02.322.136/0001-43

AQUI É SEGURO



ESTADO DA PARAÍBA
DEFENSORIA PÚBLICA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 22/2017
Processo n.º 4018/2017-1

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Em 10 de janeiro de 2018, reuniram-se o Pregoeiro e Equipe de Apoio para análise e julgamento da impugnação ao Edital apresentada tempestivamente em 09 de janeiro de 2018, às 14h16min, pela empresa COMBATE-SEGURANÇA DE VALORES EIRELI, inscrita sob CNPJ/MF nº 02.322.136/0001-43, solicitando:

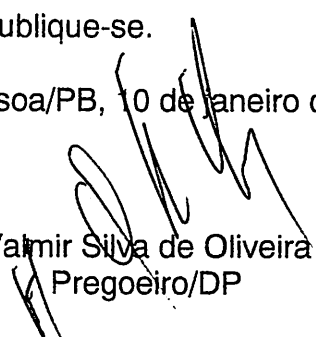
1. Incusão no Edital de licitação a exigência contida no Anexo VII, item 10;6, letra b, da IN 05/2017 da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento e Gestão.

A impugnação foi instruída tão somente com a petição, assinada pela representante da empresa, sem no entanto observar as formalidades legais previstas no subitem 9.2 do Edital: **Até 02(dois) dias úteis, antes da data da Sessão Pública deste Pregão, qualquer interessado poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o respectivo ato convocatório, mediante a apresentação de cédula de identidade, indicação da inscrição no CPF, comprovante de residência, ou, SE PESSOA JURÍDICA, ATRAVÉS DE APRESENTAÇÃO DE ATOS CONSTITUTIVOS DA EMPRESA, E SEUS ADITIVOS, COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO NO CNPJ E PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO SÓCIO ADMINISTRADOR OU PESSOA LEGALMENTE AUTORIZADA MEDIANTE EXPRESSA COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL.**

Frente ao exposto, não conheço da presente impugnação, portanto, INDEFERINDO a mesma, por faltar às formalidades extrínsecas que deveria conter, consoante os ditames das normas editalícias.

Dê-se conhecimento. Publique-se.

João Pessoa/PB, 10 de janeiro de 2018.


Valmir Silva de Oliveira
Pregoeiro/DP